



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Requer a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhamos para emissão de parecer da Procuradoria-Geral desta Casa sobre os questionamentos abaixo descritos, todos referentes ao Requerimento nº 1.612/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fundamento no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 15, inciso III; art. 39, § 1º, incisos II e III e § 2º, inciso XII, art. 40 e art 72, § 1º ambos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitar Parecer da douta Procuradoria desta Casa de Leis bem como deliberar sobre os questionamentos referentes ao disposto no Requerimento nº 1.612/2020,

1. Conforme vasta jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, descritos no MS 30.015-AgR, e o HC 80.867 e a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação e o Controle Externo dos recursos da União, ainda que repassados a outros Fundos estaduais, distritais ou municipais, deve se dar pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União. Logo, o repasse de recursos feito pela União ao Distrito Federal deve ser objeto de vigilância, fiscalização e atuação do Controle Externo deste Poder Legislativo Distrital?
2. A apuração de fato determinado apresenta, por si só, matriz constitucional como já reconheceu o Plenário da Suprema Corte (MS 22.494/DF), de modo que no âmbito de uma CPI, a investigação deve se relacionar a fatos concretos e individualizados. Ressalta-se ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal, pelo Ofício 379/2020- SAP, apontou a necessária delimitação do âmbito da investigação, requerendo que seja indicado objetivamente as balizas limítrofes da apuração. Quais os fatos individualizados que a CPI requerida quer investigar?
3. Sabemos que uma das principais funções do Poder Legislativo é justamente fiscalizar o trabalho desempenhado pelo Poder Executivo e, caso haja a suspeita de infrações, as CPI's são necessárias para investigar estes casos. A CPI tem apenas o **poder investigatório**, ou seja, não pode punir ou entrar com uma ação criminal contra os acusados. No entanto, após as investigações levantadas pela Comissão, um relatório final e conclusivo pode ser apresentado ao Ministério Público para que este tome as devidas medidas de punição contra os arguidos, se for o caso. Tendo em vista que o resultado de uma CPI é acionar o Ministério Público caso haja levantamento de indícios de práticas de crimes é que os fatos relatados no referido requerimento já estão sendo investigados por inquérito específico presidido brilhantemente pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a eficácia da

- CPI ora requerida já não foi alcançada?
4. Os recursos transferidos pela União para prevenção e combate à pandemia enquadram-se, até o presente momento, nas transferências constitucionais e legais (fundo a fundo), que não se incorporam como patrimônio dos Estados e Municípios, tendo em vista sua característica peculiar fundo à parte da conta de edilidade. Esse entendimento é corroborado pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 129.386/RJ) e do Supremo Tribunal Federal (RE 196982). Assim, a competência de investigação conferida pelo instrumento da CPI, não seria de competência do Congresso Nacional?

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público sobre o requerimento de criação da CPI da Pandemia, com a finalidade de investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da COVID-19.

O requerimento da CPI apresenta diversas irregularidades noticiadas pela imprensa, já objeto de investigação por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dentre as quais apresentam dúvidas sobre a competência de investigação do instrumento ora requerido.

O objetivo deste requerimento é elucidar as dúvidas apresentadas para que se evite possíveis questionamentos posteriores pelos órgãos competentes.

Nesses termos, pede a aprovação urgente do presente requerimento.

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 01/09/2020, às 17:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0192720 Código CRC: EBF5C733.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00029106/2020-19

0192720v15



PROPOSIÇÃO - RQ 1780/2020

LIDO EM: 02/09/2020

Brasília, 02 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/09/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0194486 Código CRC: 343F4D62.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029106/2020-19

0194486v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 39, § 2º inciso XII e 40 do Regimento Interno.

Brasília, 02 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 03/09/2020, às 08:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0194490** Código CRC: **04E8CB00**.